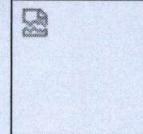


*AO GABPR
p/ Apreciados e Deliberados,
Ramon Gomes Queiroz
Diretor Geral de Adm. e Finanças
Matrícula: 24.304-3
03/05/18.*



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO**



2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte, PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone: (63) 32241589

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TO FE7A2CE57E0B4CF
Protocolo: 04650/2018 Data: 08/05/2018 14:13:11
Origem: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - TRT - TOC
UF: CNPJ: 00.000.000/0071-39

OFICIO PJE Nº 0387/2018

PROCESSO Nº 0000203-84.2017.5.10.0802 - AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**AUTOR: MAICON RODRIGO FRANCISCO DE ARAUJO
RÉU: FUNDAÇÃO EVANGÉLICA RESTAURAR e outros**

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins- Palmas/TO

A/C Senhor Diretor Geral

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02,

Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002

Assunto: Cópia de Sentença.

Senhor Diretor,

Encaminhamos a Vossa Senhoria cópia da decisão proferida nos presentes, para que sejam tomadas as devidas providências.

*DE ORDEM, PARA DE-
A COPIA PARA DE-
1. A COPIA PARA DE-
TOCORIZAR;
2. APÓS AO GABINETE
DA 5ª RELATORIA,
EM COPIA DA
COM A RESOLUÇÃO
479/16.*

*Flávio de Almeida Godinho
Chefe de Gabinete da Presidência
Matrícula de nº 24.154-3
Em 07/05/18*

Atenciosamente,

Assinado pelo Servidor da 2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 20 de Abril de 2018 15:40:20.

PALMAS, 20 de Abril de 2018

MARINETE OLIVEIRA LIMA



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital
pertence a:
[MARINETE OLIVEIRA LIMA]



18042015401321700000013033627

<https://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO
RTOOrd 0000203-84.2017.5.10.0802
RECLAMANTE: MAICON RODRIGO FRANCISCO DE ARAUJO
RECLAMADO: FUNDAÇÃO EVANGÉLICA RESTAURAR, MUNICÍPIO
DE MIRACEMA DO TOCANTINS

SENTENÇA

Vistos os autos.

MAICON RODRIGO FRANCISCO DE ARAUJO ajuizou reclamação trabalhista em face de FUNDAÇÃO EVANGÉLICA RESTAURAR e outros, denunciando a ausência de cumprimento de deveres trabalhistas por parte do(a) reclamado(a). Formulou os pedidos elencados na petição inicial. Deu à causa o valor de R\$ 24.478,51 e juntou documentos.

As reclamadas foram citadas e apresentaram contestações.

Documentos foram juntados.

Não foi produzida prova testemunhal.

Sem outros elementos de prova, declarou-se encerrada a instrução processual.

Razões finais, orais.

Impossível a conciliação.

É, em resumo, o relatório.

POSTO ISTO, DECIDO

PRELIMINARES DA PRIMEIRA RECLAMADA

a) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VÍNCULO ADMINISTRATIVO.

De fato, a Justiça do Trabalho não possui competência para apreciar demandas de servidor público regidos pelo Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos, os quais são contratados por entes de direito público, mediante habilitação prévia em concurso público, ou mesmo os contratados temporariamente por estes mesmos entes.

Todavia, não consta em lugar algum que a Fundação Evangélica Restaurar seja um ente público e que seus servidores sejam regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos.

Ao contrário, na sua própria qualificação, ela se apresenta como "Pessoa Jurídica de Direito Privado".

Logo, lida as raias da litigância de má fé ela quer fazer se passar por ente público.

Inexiste falar em incompetência, desde que a parte reclamante esteja postulando o reconhecimento de um vínculo empregatício.

A suposta reposição de pessoal por excepcional necessidade de serviço ao ente público não restou demonstrada.

b) INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Inexiste qualquer pedido que não decorra de forma lógica dos fatos.

Afasta-se a prefacial.

c) CARÊNCIA DE AÇÃO

O autor postula o reconhecimento do vínculo empregatício com a primeira reclamada.

A existência ou não do vínculo é questão de mérito e não de ausência das condições da ação.

Indefiro a preliminar também neste ponto.

d) IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

A impugnação não é séria, de vez que não aponta qual documento não

representaria a realidade e nem porque.

Postula o reclamante o reconhecimento do vínculo empregatício, com anotação na CTPS e pagamento das verbas trabalhistas de direito após o rompimento do pacto por iniciativa da ré.

Nas inúmeras situações idênticas em que a reclamada se defende, se contrapõe ao pedido, fincada no argumento de que a parte vindicante, na verdade, exercia uma atividade autônoma de caráter emergencial.

Informa que não havia subordinação.

Acrescenta que toda retribuição pelo trabalho obreiro foi devidamente adimplida.

Diz ainda que a parte autora não demonstrou a existência de risco que ensejasse o pagamento de adicional de insalubridade, não participou de negociação coletiva, as multas e o dano moral não são devidos, assim como os demais pedidos.

A reclamada rotineiramente nega os trabalhadores tivessem prestado serviços pessoais e onerosos, além de não eventual, em seu benefício.

A ausência de subordinação, conforme mansa e pacífica jurisprudência, é matéria que deveria ser robustamente provada pela reclamada, máxime em uma hipótese em que o trabalhador era colocado em uma frente de trabalho onde não tem como ele definir "quando", "como", "onde" e o "que" fazer, ficando totalmente subordinados a obras, já que a atividade desenvolvida não permite que seja diferente.

A tônica da contestação baseia-se em um suposto convênio estipulando uma parceria, que resta refutada pela própria instituição tomadora dos serviços, que admite expressamente que o contrato foi fraudulento e objetivou apenas o desvio de dinheiro público, senão vejamos:

"DA NULIDADE DOS CONVÊNIOS COM A FUNDAÇÃO EVANGÉLICA RESTAURAR E A RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS EX GESTORES:

O Município de Miracema do Tocantins requer a declaração da nulidade da contratação da Fundação Evangélica Restaurar, por gestão alheia ao interesse público, com objetivo único de terceirização de mão de obra de forma irregular, sem autorização legislativa para tal, causando graves prejuízos ao interesse público e aos cofres públicos, devendo atrair a responsabilidade pessoal de seus ex gestores pelos atos temerários praticados.

Trata-se de convênios firmados, a pretexto de prestação de serviços de apoio à gestão, etc, todavia, na prática, seu único objetivo era transferir recursos públicos para a aludida fundação, e, através da mesma, promover contratações terceirizadas, de forma irregular e sem qualquer controle dos órgãos oficiais.

Tal forma de agir, além de violar regras legais e constitucionais, contraria o interesse público, prova disso é o volume de reclamações promovidas em que o Município de Miracema do Tocantins é parte, e, em muitas delas, a Fundação Evangélica Restaurar sequer apresenta contestação, deixando transcorrer à revelia, pela certeza de que o erário pública arcará com o ônus das irregularidades praticadas, o que comprova a má-fé na própria contratação e no desenrolar dos fatos a ela correlatos, como é o caso das reclamações trabalhistas em tramitação".

Por tanto, eventual tentativa de desconstituir a existência de um vínculo empregatício com base em um suposto convênio de Parceria Pública Privada, esbarra em nulidade absoluta do pretense convênio, não havendo outra natureza a se atribuir à prestação de serviços, senão a de vínculo empregatício.

Ante o exposto, reconheço o vínculo empregatício no período descrito na petição inicial, a fim de determinar a reclamada que proceda ao registro na CTPS do reclamante, em 48 horas, sob pena de multa diária por descumprimento da obrigação de fazer, sem prejuízo de outras cominações legais, inclusive registro pela Secretaria da Vara e comunicação aos órgãos fiscalizadores para adoção das medidas legais cabíveis.

Reconheço, ainda, a dispensa imotivada, devendo ocorrer o pagamento de todas as verbas rescisórias pleiteadas, inclusive multas, exceto aquela prevista no art. 467 da CLT, diante da controvérsia, devendo o FGTS do período e também sobre as verbas salariais devidas, ser pago de forma indenizada, acrescido da multa de 40%.

Reconheço também que o labor ocorria na forma descrita na Súmula 448 do C. TST, bem como da norma coletiva da categoria, independentemente da realização de perícia, fazendo jus a parte autora ao recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo, fixado em 40% do salário mínimo.

Reconheço também que a reclamada estava obrigada ao cumprimento das normas coletivas firmadas pelas respectivas categorias profissional e econômica, não podendo afirmar que deixou de firmar tais normas, uma vez que é representada pelo respectivo sindicato.

Considerando a ausência de registro, houve prejuízo ao trabalhador no tocante às parcelas alusivas ao PIS, razão pela qual a reclamada indenizará no valor de um salário mínimo.

A reclamada providenciará toda documentação para fins de habilitação da parte autora junto ao seguro desemprego, sob pena de responder pelo valor correspondente.

DANO MORAL IMPROCEDENTE.

Apesar de eventual desconforto, não vislumbro cabimento do pleito de compensação por dano imaterial.

É que, em que pese o dissabor experimentado pelo obreiro, entendo que o fato não se alça ao patamar exigido para embasar uma condenação em pecúnia, visto que a mera insatisfação ou aborrecimento, relativamente comum no cotidiano moderno (e trabalhista), não autoriza o resultado econômico pretendido.

LITIGANCIA DE MÁ FÉ.

Não há falar em litigância de má fé quando a parte, se utilizando de uma faculdade constitucionalmente assegurada, recorre ao Poder Judiciário para requerer a reparação de um direito supostamente lesado, ainda que não tenha sucesso na demanda, se comportando dentro de limites razoáveis e aceitáveis na defesa do seu interesse.

No caso, não se vislumbra a extrapolação de tais limites.

Indefere-se o pedido formulado em tal sentido.

MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. SIM

A multa prevista no art. 477 § 8º da CLT é devida quando desatendidos os prazos previstos no § 6º do mesmo artigo.

Uma vez demonstrado o desatendimento a tal preceito legal, é devida a multa.

Conforme jurisprudência dominante, a multa é devida mesmo nos casos em que a reclamada não promoveu deliberadamente o registro na CTPS do empregado.

APLICAÇÃO DO ARTIGO 467 DA CLT

Diante das contestações genéricas, imperiosa a aplicação da multa prevista no art. 467 da CLT sobre as verbas salariais devidas.

JUSTIÇA GRATUITA.

De vez que preenchidos os requisitos legais, em face da declaração firmada nos autos, concedem-se à parte reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, para os fins que se fizerem necessários.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Na Justiça do Trabalho não há falar em honorários advocatícios, de vez que a matéria se rege por disciplina própria, não aplicável à espécie sob apreço.

Indefere-se.

OFÍCIOS AOS ÓRGÃOS FISCALIZADORES.

Em face da existência de trabalho sem o devido registro na CTPS, serão comunicados os órgãos fiscalizadores do INSS e MTE, para adoção das medidas legais que se fizerem necessárias.

Em face das irregularidades do Município, o que pode causar prejuízo ao erário, serão oficiados o Ministério Público do Tocantins e o Tribunal de Contas do Estado.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

1) Incidirão contribuições previdenciárias (INSS empregado, INSS empregador, INSS SAT e INSS Terceiros) sobre as verbas (abonos, adicionais de insalubridade/periculosidade, de transferência, noturno, comissões, 13º salário, gorjetas, gratificações, salário "in natura", horas extras, prêmios) ora reconhecidas, bem como sobre os salários de todo o período eventualmente reconhecido na fundamentação supra, sendo certo que não se pode atribuir à empresa, exclusivamente, o ônus do pagamento, até porque a lei não o fez, explicitando somente a responsabilidade da empresa no recolhimento e repasse ao órgão competente. Cálculos dos Descontos fiscais (IRRF), na forma da OJ 400 TST/SDI-I e da lei (incidente sobre abonos, adicionais de insalubridade/periculosidade, transferência, noturno, comissões, 13ºs salários, férias + 1/3, gorjetas, gratificações, salário "in natura", horas extras, participação nos lucros, prêmios), determinando-se à parte condenada a comprovação do recolhimento de ambos.

2) Os valores serão apurados e atualizados em liquidação de sentença, observados os termos e condições fixados na fundamentação e sofrerão acréscimo de correção monetária (L.6.899/81), observada a época própria (mês subsequente ao da prestação dos serviços e/ou vencimento das verbas rescisórias - CLT, art. 459; TST/Súm. 381 e SDI-I/OJ 302) e juros de mora (1% simples - L.8.177/91, art. 39, § 1º, incidentes sobre o valor principal corrigido - TST/Súm. 200) a contar da data de ajuizamento da ação (16/04/2015), tudo na forma da lei. Não incide correção monetária sobre eventual débito do trabalhador (TST/Súm. 187).

3) Será observada a evolução salarial do(a) Reclamante, durante a relação de emprego. Nos meses em que não houver recibo de pagamento nos autos adotar-se-á o valor do mês

imediatamente subsequente cujo recibo esteja juntado. As férias eventualmente deferidas serão calculadas observando-se a última remuneração (TST/ Súm. 7).

4) Na hipótese de haver condenação em horas extraordinárias, esta observará o nº de horas e dias efetivamente trabalhados (TST/Súm. 347), consoante controles de frequência já existentes nos autos, e, não os havendo, a média mensal de 25 dias (L.605/49), com acréscimo de 50%, consoante dispõe a CF/88, se não existir, no processo, convenções coletivas da categoria fixando percentual superior, caso em que se adotará o percentual nelas constantes (TST/Súm. 264). Adicional de 100% para os DSR's trabalhados. Não serão considerados como dias de trabalho aqueles de feriado nacional, salvo quando houver condenação específica a respeito. Serão consideradas extraordinárias as horas excedentes ao módulo hebdomadário legal (36).

5) Os valores principais apurados encontram limite nos valores constantes da petição inicial (CPC, arts. 128, 293 e 460) .

6) A fim de se coibir enriquecimento ilícito serão deduzidos os valores comprovadamente pagos sob idênticas rubricas, sendo considerados apenas aqueles documentos já existentes nos autos quando da prolação da sentença e de cunho trabalhista (TST/Súm. 18).

7) As multas aplicadas não ultrapassarão o valor do principal, nos termos do Código Civil, art. 412 (TST/SDI-I/OJ 54).

RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO

Não obstante as irregularidades cometidas, este juízo julga desnecessária a condenação em caráter subsidiário do segundo reclamado, o qual bloqueou valores referentes aos créditos da primeira reclamada, com objetivo de garantir eventual execução no presente feito e em outros em trâmite neste juízo, conforme se pode verificar no Processo 3392-07.2016 desta Vara.

Ademais, e também para enfrentar essa execução e diversas outras, este juízo bloqueou a quantia de R\$2.000.000,00 referente a créditos que a requerida possuía junto ao Município de Araguaína-TO, que reputa-se suficiente para garantir as execuções de todos os processos, conforme análise já promovida por nós, em trâmite neste juízo, conforme se verifica no Processo 3962-90.2016 desta Vara.

Portanto, determino a exclusão do Município do feito.

ANTE O EXPOSTO

Julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos para, excluir da lide a segunda

reclamada, reconhecer o vínculo empregatício entre a parte reclamante e a primeira reclamada condenar esta, aos comandos da fundamentação precedente que integra este dispositivo para todos os efeitos, pelos títulos postulados na petição inicial, com exceção de compensação por danos morais, em quarenta e oito horas, após a apresentação da conta, o que se apurar, por simples cálculos, **sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios também de 10%, desde já autorizada a inclusão no cálculo (art. 523, § 1º do CPC)**, bem como nas seguintes obrigações de fazer: proceder ao registro de admissão e demissão na CTPS do autor, em 48 horas, sob pena de multa diária por descumprimento da obrigação de fazer, sem prejuízo de outras cominações legais, inclusive registro pela Secretaria da Vara, entrega do TRCT para movimentação do FGTS, assegurada a regularidade dos depósitos, sob pena de pagar pelo valor equivalente ou eventuais diferenças e também entregar a documentação própria para habilitação junto ao seguro desemprego, sob pena de responder pelo valor equivalente.

As comunicações de todos os atos processuais, inclusive pertinentes a eventual execução desta sentença serão feitas diretamente ao advogado da parte, sobre cujas informações fica responsável, seguindo a inteligência do art. 105, § 4º do C PC.

Juros e atualização monetária, na forma da lei (Lei No. 8177/91, art.39 e parágrafos) e descontos previdenciários e fiscais, também na forma da lei.

Custas, pela reclamada no importe de R\$100,00, calculadas sobre R\$5.000,00, valor atribuído à condenação para este efeito.

Intimem-se as partes.

PALMAS, 1 de Maio de 2017

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital
pertence a:

[FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS]



17042011483204700000008389177

<https://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO
RTOrd 0000203-84.2017.5.10.0802
RECLAMANTE: MAICON RODRIGO FRANCISCO DE ARAUJO
RECLAMADO: FUNDAÇÃO EVANGÉLICA RESTAURAR, MUNICÍPIO
DE MIRACEMA DO TOCANTINS

SENTENÇA

Vistos os autos.

MAICON RODRIGO FRANCISCO DE ARAUJO ajuizou reclamação trabalhista em face de FUNDAÇÃO EVANGÉLICA RESTAURAR e outros, denunciando a ausência de cumprimento de deveres trabalhistas por parte do(a) reclamado(a). Formulou os pedidos elencados na petição inicial. Deu à causa o valor de R\$ 24.478,51 e juntou documentos.

As reclamada foram citadas e apresentaram contestações.

Documentos foram juntados.

Não foi produzida prova testemunhal.

Sem outros elementos de prova, declarou-se encerrada a instrução processual.

Razões finais, orais.

Impossível a conciliação.

É, em resumo, o relatório.

POSTO ISTO, DECIDO

PRELIMINARES DA PRIMEIRA RECLAMADA

a) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VÍNCULO ADMINISTRATIVO.

De fato, a Justiça do Trabalho não possui competência para apreciar demandas de servidor público regidos pelo Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos, os quais são contratados por entes de direito público, mediante habilitação prévia em concurso público, ou mesmo os contratados temporariamente por estes mesmos entes.

Todavia, não consta em lugar algum que a Fundação Evangélica Restaurar seja um ente público e que seus servidores sejam regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos.

Ao contrário, na sua própria qualificação, ela se apresenta como "Pessoa Jurídica de Direito Privado".

Logo, lida as raias da litigância de má fé ela quer fazer se passar por ente público.

Inexiste falar em incompetência, desde que a parte reclamante esteja postulando o reconhecimento de um vínculo empregatício.

A suposta reposição de pessoal por excepcional necessidade de serviço ao ente público não restou demonstrada.

b) INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Inexiste qualquer pedido que não decorra de forma lógica dos fatos.

Afasta-se a prefacial.

c) CARÊNCIA DE AÇÃO

O autor postula o reconhecimento do vínculo empregatício com a primeira reclamada.

A existência ou não do vínculo é questão de mérito e não de ausência das condições da ação.

Indefiro a preliminar também neste ponto.

d) IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

A impugnação não é séria, de vez que não aponta qual documento não

representaria a realidade e nem porque.

Postula o reclamante o reconhecimento do vínculo empregatício, com anotação na CTPS e pagamento das verbas trabalhistas de direito após o rompimento do pacto por iniciativa da ré.

Nas inúmeras situações idênticas em que a reclamada se defende, se contrapõe ao pedido, fincada no argumento de que a parte vindicante, na verdade, exercia uma atividade autônoma de caráter emergencial.

Informa que não havia subordinação.

Acrescenta que toda retribuição pelo trabalho obreiro foi devidamente adimplida.

Diz ainda que a parte autora não demonstrou a existência de risco que ensejasse o pagamento de adicional de insalubridade, não participou de negociação coletiva, as multas e o dano moral não são devidos, assim como os demais pedidos.

A reclamada rotineiramente nega os trabalhadores tivessem prestado serviços pessoais e onerosos, além de não eventual, em seu benefício.

A ausência de subordinação, conforme mansa e pacífica jurisprudência, é matéria que deveria ser robustamente provada pela reclamada, máxime em uma hipótese em que o trabalhador era colocado em uma frente de trabalho onde não tem como ele definir "quando", "como", "onde" e o "que" fazer, ficando totalmente subordinados a obras, já que a atividade desenvolvida não permite que seja diferente.

A tônica da contestação baseia-se em um suposto convênio estipulando uma parceria, que resta refutada pela própria instituição tomadora dos serviços, que admite expressamente que o contrato foi fraudulento e objetivou apenas o desvio de dinheiro público, senão vejamos:

"DA NULIDADE DOS CONVÊNIOS COM A FUNDAÇÃO EVANGÉLICA RESTAURAR E A RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS EX GESTORES:

O Município de Miracema do Tocantins requer a declaração da nulidade da contratação da Fundação Evangélica Restaurar, por gestão alheia ao interesse público, com objetivo único de terceirização de mão de obra de forma irregular, sem autorização legislativa para tal, causando graves prejuízos ao interesse público e aos cofres públicos, devendo atrair a responsabilidade pessoal de seus ex gestores pelos atos temerários praticados.

Trata-se de convênios firmados, a pretexto de prestação de serviços de apoio à gestão, etc, todavia, na prática, seu único objetivo era transferir recursos públicos para a aludida fundação, e, através da mesma, promover contratações terceirizadas, de forma irregular e sem qualquer controle dos órgãos oficiais.

Tal forma de agir, além de violar regras legais e constitucionais, contraria o interesse público, prova disso é o volume de reclamações promovidas em que o Município de Miracema do Tocantins é parte, e, em muitas delas, a Fundação Evangélica Restaurar sequer apresenta contestação, deixando transcorrer à revelia, pela certeza de que o erário pública arcará com o ônus das irregularidades praticadas, o que comprova a má-fé na própria contratação e no desenrolar dos fatos a ela correlatos, como é o caso das reclamações trabalhistas em tramitação".

Por tanto, eventual tentativa de desconstituir a existência de um vínculo empregatício com base em um suposto convênio de Parceria Pública Privada, esbarra em nulidade absoluta do pretense convênio, não havendo outra natureza a se atribuir à prestação de serviços, senão a de vínculo empregatício.

Ante o exposto, reconheço o vínculo empregatício no período descrito na petição inicial, a fim de determinar a reclamada que proceda ao registro na CTPS do reclamante, em 48 horas, sob pena de multa diária por descumprimento da obrigação de fazer, sem prejuízo de outras cominações legais, inclusive registro pela Secretaria da Vara e comunicação aos órgãos fiscalizadores para adoção das medidas legais cabíveis.

Reconheço, ainda, a dispensa imotivada, devendo ocorrer o pagamento de todas as verbas rescisórias pleiteadas, inclusive multas, exceto aquela prevista no art. 467 da CLT, diante da controvérsia, devendo o FGTS do período e também sobre as verbas salariais devidas, ser pago de forma indenizada, acrescido da multa de 40%.

Reconheço também que o labor ocorria na forma descrita na Súmula 448 do C. TST, bem como da norma coletiva da categoria, independentemente da realização de perícia, fazendo jus a parte autora ao recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo, fixado em 40% do salário mínimo.

Reconheço também que a reclamada estava obrigada ao cumprimento das normas coletivas firmadas pelas respectivas categorias profissional e econômica, não podendo afirmar que deixou de firmar tais normas, uma vez que é representada pelo respectivo sindicato.

Considerando a ausência de registro, houve prejuízo ao trabalhador no tocante às parcelas alusivas ao PIS, razão pela qual a reclamada indenizará no valor de um salário mínimo.

A reclamada providenciará toda documentação para fins de habilitação da parte autora junto ao seguro desemprego, sob pena de responder pelo valor correspondente.

DANO MORAL IMPROCEDENTE.

Apesar de eventual desconforto, não vislumbro cabimento do pleito de compensação por dano imaterial.

É que, em que pese o dissabor experimentado pelo obreiro, entendo que o fato não se alça ao patamar exigido para embasar uma condenação em pecúnia, visto que a mera insatisfação ou aborrecimento, relativamente comum no cotidiano moderno (e trabalhista), não autoriza o resultado econômico pretendido.

LITIGANCIA DE MÁ FÉ.

Não há falar em litigância de má fé quando a parte, se utilizando de uma faculdade constitucionalmente assegurada, recorre ao Poder Judiciário para requerer a reparação de um direito supostamente lesado, ainda que não tenha sucesso na demanda, se comportando dentro de limites razoáveis e aceitáveis na defesa do seu interesse.

No caso, não se vislumbra a extrapolação de tais limites.

Indefere-se o pedido formulado em tal sentido.

MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. SIM

A multa prevista no art. 477 § 8º da CLT é devida quando desatendidos os prazos previstos no § 6º do mesmo artigo.

Uma vez demonstrado o desatendimento a tal preceito legal, é devida a multa.

Conforme jurisprudência dominante, a multa é devida mesmo nos casos em que a reclamada não promoveu deliberadamente o registro na CTPS do empregado.

APLICAÇÃO DO ARTIGO 467 DA CLT

Diante das contestação genéricas, imperiosa a aplicação da multa prevista no art. 467 da CLT sobre as verbas salariais devidas.

JUSTIÇA GRATUITA.

De vez que preenchidos os requisitos legais, em face da declaração firmada nos autos, concedem-se à parte reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, para os fins que se fizerem necessários.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Na Justiça do Trabalho não há falar em honorários advocatícios, de vez que a matéria se rege por disciplina própria, não aplicável à espécie sob apreço.

Indefere-se.

OFÍCIOS AOS ÓRGÃOS FISCALIZADORES.

Em face da existência de trabalho sem o devido registro na CTPS, serão comunicados os órgãos fiscalizadores do INSS e MTE, para adoção das medidas legais que se fizerem necessárias.

Em face das irregularidades do Município, o que pode causar prejuízo ao erário, serão oficiados o Ministério Público do Tocantins e o Tribunal de Contas do Estado.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

1) Incidirão contribuições previdenciárias (INSS empregado, INSS empregador, INSS SAT e INSS Terceiros) sobre as verbas (abonos, adicionais de insalubridade/periculosidade, de transferência, noturno, comissões, 13º salário, gorjetas, gratificações, salário "in natura", horas extras, prêmios) ora reconhecidas, bem como sobre os salários de todo o período eventualmente reconhecido na fundamentação supra, sendo certo que não se pode atribuir à empresa, exclusivamente, o ônus do pagamento, até porque a lei não o fez, explicitando somente a responsabilidade da empresa no recolhimento e repasse ao órgão competente. Cálculos dos Descontos fiscais (IRRF), na forma da OJ 400 TST/SDI-I e da lei (incidente sobre abonos, adicionais de insalubridade/periculosidade, transferência, noturno, comissões, 13ºs salários, férias + 1/3, gorjetas, gratificações, salário "in natura", horas extras, participação nos lucros, prêmios), determinando-se à parte condenada a comprovação do recolhimento de ambos.

2) Os valores serão apurados e atualizados em liquidação de sentença, observados os termos e condições fixados na fundamentação e sofrerão acréscimo de correção monetária (L.6.899/81), observada a época própria (mês subsequente ao da prestação dos serviços e/ou vencimento das verbas rescisórias - CLT, art. 459; TST/Súm. 381 e SDI-I/OJ 302) e juros de mora (1% simples - L.8.177/91, art. 39, § 1º, incidentes sobre o valor principal corrigido - TST/Súm. 200) a contar da data de ajuizamento da ação (16/04/2015), tudo na forma da lei. Não incide correção monetária sobre eventual débito do trabalhador (TST/Súm. 187).

3) Será observada a evolução salarial do(a) Reclamante, durante a relação de emprego. Nos meses em que não houver recibo de pagamento nos autos adotar-se-á o valor do mês

imediatamente subsequente cujo recibo esteja juntado. As férias eventualmente deferidas serão calculadas observando-se a última remuneração (TST/ Súm. 7).

4) Na hipótese de haver condenação em horas extraordinárias, esta observará o nº de horas e dias efetivamente trabalhados (TST/Súm. 347), consoante controles de frequência já existentes nos autos, e, não os havendo, a média mensal de 25 dias (L.605/49), com acréscimo de 50%, consoante dispõe a CF/88, se não existir, no processo, convenções coletivas da categoria fixando percentual superior, caso em que se adotará o percentual nelas constantes (TST/Súm. 264). Adicional de 100% para os DSR's trabalhados. Não serão considerados como dias de trabalho aqueles de feriado nacional, salvo quando houver condenação específica a respeito. Serão consideradas extraordinárias as horas excedentes ao módulo hebdomadário legal (36).

5) Os valores principais apurados encontram limite nos valores constantes da petição inicial (CPC, arts. 128, 293 e 460) .

6) A fim de se coibir enriquecimento ilícito serão deduzidos os valores comprovadamente pagos sob idênticas rubricas, sendo considerados apenas aqueles documentos já existentes nos autos quando da prolação da sentença e de cunho trabalhista (TST/Súm. 18).

7) As multas aplicadas não ultrapassarão o valor do principal, nos termos do Código Civil, art. 412 (TST/SDI-I/OJ 54).

RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO

Não obstante as irregularidades cometidas, este juízo julga desnecessária a condenação em caráter subsidiário do segundo reclamado, o qual bloqueou valores referentes aos créditos da primeira reclamada, com objetivo de garantir eventual execução no presente feito e em outros em trâmite neste juízo, conforme se pode verificar no Processo 3392-07.2016 desta Vara.

Ademais, e também para enfrentar essa execução e diversas outras, este juízo bloqueou a quantia de R\$2.000.000,00 referente a créditos que a requerida possuía junto ao Município de Araguaína-TO, que reputa-se suficiente para garantir as execuções de todos os processos, conforme análise já promovida por nós, em trâmite neste juízo, conforme se verifica no Processo 3962-90.2016 desta Vara.

Portanto, determino a exclusão do Município do feito.

ANTE O EXPOSTO

Julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos para, excluir da lide a segunda

reclamada, reconhecer o vínculo empregatício entre a parte reclamante e a primeira reclamada condenar esta, aos comandos da fundamentação precedente que integra este dispositivo para todos os efeitos, pelos títulos postulados na petição inicial, com exceção de compensação por danos morais, em quarenta e oito horas, após a apresentação da conta, o que se apurar, por simples cálculos, **sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios também de 10%, desde já autorizada a inclusão no cálculo (art. 523, § 1º do CPC)**, bem como nas seguintes obrigações de fazer: proceder ao registro de admissão e demissão na CTPS do autor, em 48 horas, sob pena de multa diária por descumprimento da obrigação de fazer, sem prejuízo de outras cominações legais, inclusive registro pela Secretaria da Vara, entrega do TRCT para movimentação do FGTS, assegurada a regularidade dos depósitos, sob pena de pagar pelo valor equivalente ou eventuais diferenças e também entregar a documentação própria para habilitação junto ao seguro desemprego, sob pena de responder pelo valor equivalente.

As comunicações de todos os atos processuais, inclusive pertinentes a eventual execução desta sentença serão feitas diretamente ao advogado da parte, sobre cujas informações fica responsável, seguindo a inteligência do art. 105, § 4º do CPC.

Juros e atualização monetária, na forma da lei (Lei No. 8177/91, art.39 e parágrafos) e descontos previdenciários e fiscais, também na forma da lei.

Custas, pela reclamada no importe de R\$100,00, calculadas sobre R\$5.000,00, valor atribuído à condenação para este efeito.

Intimem-se as partes.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TO FE7A2CE57E0B4CF
Protocolo: 04650/2018 Data: 08/05/2018 14:13:11
Origem: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - TRT - TOC
UF: CNPJ: 00.000.000/0071-39

PALMAS, 1 de Maio de 2017

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital
pertence a:
[FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS]



<https://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 10ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO

DESTINATÁRIO:

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins- Palmas/TO

A/C Senhor Diretor Geral

**Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts
01 e 02,**

Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002

CARTA - AR

9912394600/2016 - DR/BSSB/TO

TRT10ª REGIÃO

CORREIOS



**REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY**

AR

MP

PESO / WEIGHT (kg)

JR 71175601 5 BR



16.07.013.04



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

EDIMILSON LACERDA LOPES

Cargo: COORDENADOR(A) - Matrícula: 236373

Código de Autenticação: 3e7a45b7c0426682ac8bbae5151e1c09 - 15/05/2018 17:14:42